



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 5 de setembro de 2018.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 79/2018

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Alexandra dos Santos Codeço, aprovado na Seção Ordinária do dia 7 de agosto de 2018, que ***“Dispõe sobre a implantação do Programa Guia Mirim de Turismo no Município de Cabo Frio”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio

Cabo Frio – RJ.

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Alexandra dos Santos Codeço que “Dispõe sobre a implantação do Programa Guia Mirim de Turismo no Município de Cabo Frio.”.

Em que pese seu meritório propósito, o Projeto não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A proposição aprovada cria o Programa Guia Mirim de Turismo com o objetivo de atender jovens de 12 (doze) a 17 (dezesete) anos, que estejam matriculados em instituições de ensino do Município de Cabo Frio.

Desde logo, resta patente que, ao criar e disciplinar o aludido Programa, estabelecendo procedimentos e ônus a cargo do Poder Público, a propositura legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos Municipais, haja vista que lhes impõe novos encargos e obrigações, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Por outro lado, a efetivação da medida importa aumento de despesas, sem contar com a indicação dos recursos correspondentes, achando-se desprovida da imprescindível previsão de verbas para seu atendimento.

Certo é que a inexistência de previsão orçamentária para custeio dos cursos preparatórios e da bolsa auxílio, conforme disposto nos arts. 3º e 7º do Projeto, viola frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *ex vi* do disposto no inciso VII do artigo 57 da Lei Orgânica, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito